



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001206/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.625 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente FUNDACAO ZERBINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 566622/RS. ARTIGO 14 DO CTN.

Os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, restando obrigatório o cumprimento do disposto no Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sendo declarada a nulidade do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir a mesma sorte o auto de infração da obrigação acessória. Desta forma, em se tratando o presente lançamento de obrigação acessória conexas com os autos de infração de obrigação principal, outra conclusão não pode ser adotada, senão pela necessidade de que também seja julgado

improcedente o lançamento da multa nos autos do presente processo, pelo fato da relação de acessoriedade deste lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 373/441) interposto contra decisão no acórdão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 358/368, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD 37.097.055-1, no montante de R\$ 641.909,45 (fls. 4/12), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68.

Do Lançamento

Pela sua clareza e concisão adotamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 359/361):

1. Trata-se de Auto de Infração (AI - DEBCAD n.º 37.097.055-1) por violação ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por ter a Autuada elaborado e apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2007 e 12/2007, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 08/09.

1.1. Informado no referido Relatório Fiscal que os fatos geradores informados na GFIP foram em decorrência da perda de isenção das contribuições sociais e que nestas condições, as remunerações consideradas como base de cálculo constam das folhas de pagamento e da contabilidade da empresa; foram declaradas em GFIP, porém com indicação do código FPAS incorreto, 639 (entidades isentas) ensejando cálculo incorreto da contribuição patronal devida. Anotado que o código correto seria 515. Acrescenta que também foram utilizadas como base de cálculo a remuneração discriminada na "Lista dos Prestadores de Serviços do INSS", não informados em GFIP, bem como, ainda, consideradas as remunerações omitidas em GFIP.

1.1.1. Integram o Relatório Fiscal os seguintes anexos: I – Demonstrativo das bases de cálculo e respectiva, contribuição patronal omitida em GFIP (fls. 12/13); II - Contribuintes Individuais declarados em GFIP (fls. 14/16); III- Contribuintes Individuais não declarados em GFIP - Lista dos Prestadores de Serviço do INSS - 2007 (fls. 17/29).

1.2. O Auto de Infração foi lavrado em 10/05/2010 e a ciência do Sujeito Passivo deu-se em 12/05/2010, conforme fls. 03. A multa do presente Auto de Infração é no valor de **R\$ 641.909,45 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)**.

1.3. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 10/11, foram prestadas as informações acerca da penalidade aplicada em decorrência da infração constatada; seu cálculo de acordo com o disposto no art. 284, inciso II, do RPS e art. 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91.

1.4. Também foi informado no citado Relatório que em virtude da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, bem como consoante art. 106, II, “c” do CTN, foi realizada a análise da possibilidade da retroação benéfica da nova Lei e, ao final, a Autoridade conclui que **a legislação vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores deve ser aplicada para todo o período (01/2007 a 12/2007) por ser mais benéfica ao contribuinte**.

1.5. Os Anexos IV e V trazem, respectivamente, o cálculo da multa aplicada e o demonstrativo do cálculo da multa mais benéfica (fls. 30 e 31).

1.6. Contido no referido Relatório Fiscal da Infração, fls. 08/09, os esclarecimentos sobre a perda de isenção das contribuições sociais, constando que através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10/10/2005; a Fundação Zerbini teve a sua isenção cancelada a partir de 01/11/1994, por infração aos incisos III (redação original) e V; ao § 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e que, diante do cancelamento da isenção, o contribuinte ingressou com recurso administrativo (processo nº 35462.001570/2005-87), cujo provimento foi negado conforme decisão no Acórdão nº 280/2007, de 27/02/2007, da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que entendeu insubsistente a violação ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, mas reconheceu violado o inciso III do mesmo artigo, e conseqüentemente, manteve hígido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005.

1.7. O contribuinte interpôs novo recurso administrativo através do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em que solicitou a anulação do Ato Cancelatório nº 04/2005 e do Acórdão nº 280/2007, em razão de divergência entre o teor deste último e do Acórdão nº 06/00299/98, da 6ª Câmara de Julgamento do CRPS, que deu provimento ao recurso da empresa e julgou improcedente o Ato Cancelatório nº 12/96, por descumprimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Ao recurso interposto foi determinada a aplicação das disposições do Recurso Especial de que trata o art. 7º, inciso II, do RICSRF, **conforme** despacho nº 205-459/2008, de 06/10/2008, 5ª Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes.

1.8. Foi anotado no Relatório Fiscal que o processo administrativo, relativo ao Ato Cancelatório de Isenção da Fundação Zerbini encontrava-se ainda em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao tempo da ação fiscal e do presente lançamento.

1.9. Os respectivos documentos comprobatórios do acima relatado foram juntados às fls. 32/54. Também foram juntados os esclarecimentos prestados pela Autuada durante a ação fiscal; cópias das telas do sistema GFIP WEB; cópias das intimações encaminhadas ao contribuinte; estatuto da Fundação e documentos comprobatórios da devida representação; lista dos prestadores de serviço do INSS apresentada pela própria fiscalizada durante a ação fiscal; comprovante de intimação; demonstrativo dos débitos constituídos no procedimento fiscal em tela e nos anteriores; relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 55/317).

(...)

Da Impugnação

A entidade foi cientificada pessoalmente do lançamento em 12/5/2010 (fl. 4) e apresentou impugnação em 11/6/2010 (fls. 321/327), acompanhada de documentos (fls.

328/345), na qual alega em síntese, conforme excerto abaixo extraído do acórdão recorrido (fls. 361/362):

(...)

2. Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, juntada às fls. 318/324, acompanhada de documentos (fls. 325/341), alegando, em síntese, após relatar os fatos relativos ao presente crédito:

2.1. Que o Ato Cancelatório n.º 04 foi revogado por decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que deu provimento ao Recurso de Divergência do Contribuinte n.º 249.351, nos autos do processo n.º 35462.001570/2005-87, conforme Acórdão n.º 9202-00.492 de 09/03/10 e, neste sentido, junta certidão expedida pelo Secretário da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, (fls. 370).

2.2. Acrescenta que referido Acórdão ainda não está disponível, requerendo permissão para posterior juntada ou, alternativamente, que a DRJ officie à Câmara solicitando o encaminhamento de sua decisão.

2.3. Considerando o restabelecimento - que entende ser definitivo - da condição de entidade beneficente de assistência social isenta de todas as contribuições patronais e que o Acórdão referido que revogou o Ato Cancelatório é anterior a data da autuação fiscal, infere que o presente auto de infração é nulo.

2.4. No mérito alega que por ser Entidade isenta na época do exercício fiscal objeto da autuação não esta sujeita à retificação de suas GFIP ou à realização dos respectivos recolhimentos previdenciários, ressaltando no tocante à parcela patronal, concluindo que se não há contribuição a ser recolhida, inexistente obrigação acessória. 2.5. Ainda no mérito, alega que a multa é desproporcional; que em se tratando de descumprimento de obrigação acessória não pode ultrapassar o limite do razoável e não pode ser balizada pelo valor do tributo a ele referente. Requer a redução ou o cancelamento em função de sua desproporcionalidade.

2.6. Ademais, reitera que inexistente base de cálculo em função da isenção da impugnante; transcreve ementa do Conselho de Contribuintes e afirma que não deve ser aplicada qualquer multa de ofício isolada.

(...)

Da Decisão da DRJ

A turma julgadora da primeira instância administrativa, no acórdão n.º 16-30.676 de 8/4/2011 (fls. 358/368), concluiu pela improcedência da impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 358):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei.

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO.

Ato Cancelatório de isenção submetido à apreciação e julgamento em Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não assegura à Entidade direito à fruição da imunidade da cota patronal enquanto pendente a apreciação de recurso.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA E EXECUÇÃO. É definitiva

a decisão administrativa: de primeira instância, esgotado o prazo para

recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, na parte que não for objeto do referido recurso ou não estiver sujeita a recurso de ofício; de segunda instância, quando

dela não caiba recurso ou, quando cabível, decorrido o prazo sem sua interposição; e de instância especial.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Nada obsta que em decorrência de um único contexto fático a legislação tributária preveja várias obrigações acessórias consequentes a serem observadas, individualmente, pelos contribuintes, aliadas ou não ao cumprimento de obrigação tributária principal.

MULTA. VALOR. ATO VINCULADO. LEGALIDADE.

O valor da multa aplicada decorre do disposto na Lei, tendo em vista infração cometida pelo contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, inexistindo possibilidade de discricionariedade da

Administração tanto na sua aplicação como no cálculo do valor aplicado.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 11/10/2011 (AR de fl. 372), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 4/11/2011 (fls. 373/441), acompanhado de documentos (fls. 442/558), com as alegações abaixo reproduzidas, extraídas do resumo constante na Resolução n.º 2403-000.197 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, abaixo reproduzido (fls. 571/574):

(...)

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas na Impugnação, em síntese:

(I) Reitera o argumento deduzido em sede de Impugnação quanto ao alcance do Acórdão da CSRF n.º 920200.492, de 09.03.2010,

Por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte referente ao processo n.º 35462.001570/2005-87, na qual se restaurou a isenção do contribuinte como entidade beneficente de assistência social anteriormente revogada pelo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 04/2005, emitido em 10.10.2005.

(II) Descreve o historio da FUNDAÇÃO ZERBINI.

Assim, a Fundação Zerbini é uma entidade de direito privado sem fins econômicos, com autonomia administrativa, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob n.º 50.644.053/0001-13, que tem conforme previsto em seu Estatuto Social, dentre seus objetivos precípuos, fornecer e colaborar com os meios adequados para o desenvolvimento técnico e científico do Instituto do Coração InCor, sendo este último uma Unidade Hospitalar pertencente a uma pessoa Jurídica de direito público, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 13.192/43.

Vale esclarecer que a atuação da Fundação Zerbini junto ao Hospital das Clínicas, na Unidade Hospitalar denominada Instituto do Coração - InCor, decorre de expressa autorização do Poder Executivo Estadual e devidamente formalizada nos termos do Convênio n.º 01/94 e aditamentos.

(...) Para a efetiva execução dos seus objetivos estatutários a Fundação Zerbini mantém convênio com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo com objetivo precípuo de colaborar com o Instituto do Coração - InCor.

O convênio tem como objetivo principal a assistência integral à saúde no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, além de outras ações InCor Unidade Hospitalar do Complexo Hospitalar na execução de diversos projetos assistenciais e de interesse social.

Ainda, em cumprimento a legislação, a Fundação Zerbini celebrou convênios com a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria Municipal da Saúde e, principalmente, o credenciamento junto ao Ministério da Saúde, chancela obrigatória para atuar no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde —SUS.

(...) Foi neste sentido que o E. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS concedeu o Registro e Certificado de Entidade Beneficente e, desta forma, além dos competentes e necessários Decretos de reconhecimento de Utilidade Pública, afora as demais exigências legais, ter se habilitado junto ao Ministério da Previdência Social nos termos do § 7º, do Art. 195 de Constituição Federal (docs. Anexos).

Conforme o anexo relatório de atividades da Fundação Zerbini para o exercício de 2010, o InCor-HCFMUSP manteve seu atendimento de excelência e sua vocação voltada para a assistência daqueles que buscam o serviço de saúde pública, ou seja, cerca de 80% do total do atendimento prestado se direcionaram a pacientes SUS.

(III) Da imunidade tributária da Fundação Zerbini

A imunidade é prerrogativa conferida pela Constituição Federal Brasileira e pelo Código Tributário Nacional às entidades assistenciais que preenchem os requisitos previstos em tais dispositivos normativos.

(...) A principal atividade benemerente desenvolvida pela Fundação Zerbini, visa antes de mais nada auxiliar à União Federal o cumprimento do artigo 6º da magna carta, que atribuí a este, exclusivamente o dever de prover a saúde.

(...) Cumpre esclarecer ainda que o artigo 55 da Lei 8.212/91, foi revogado pela Medida Provisória de n.446 de 10 de Novembro de 2008, a qual foi rejeitada pela Câmara dos Deputados.

A MP n.º 446 dispôs em seu artigo 48 que revogava o art. 55 da Lei n.º 8.212/91. Tal dispositivo regula a imunidade das contribuições sociais.

A MP suspende (paralisa temporariamente) as leis ou dispositivos de lei com ela incompatíveis.

Quando aprovada e convertida em lei, aí sim revogará as leis incompatíveis.

Caso contrário, tem fim a aludida suspv **AO**, retornando à vigência os dispositivos de lei paralisados temporariamente pelo advento da Medida Provisória.

Assim, não obstante o texto da MP n.º 446 determinasse que o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 foi revogado", é preciso lembrar que medida provisória não tem o condão de revogar lei; a eficácia de uma medida provisória limita-se a apenas suspender a eficácia da legislação com ela incompatível. Logo, outra conclusão não há, a não ser de que, com a rejeição da MP n.º 446, o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 volta a vigorar.

A jurisprudência inclusive tem considerado válidos os certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS concedidos na vigência da referida MP 446/2008.

Feitas estas considerações, a Ré Fundação Zerbini, informa à Vossa Excelência que sempre atendeu os requisitos do mencionado art. 55.

(...) Em recente parecer da lavra do Eminentíssimo Professor Ives Gandra da Silva Martins, intitulado: "Imunidade Tributária das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior-Inconstitucionalidade de Disposições da Lei n. 9.532/97-Requisitos Exclusivos para Gozo da do Artigo 14 do Código Tributário Nacional", exarou (...)

(IV) Da decisão do CARF que restabeleceu a imunidade de contribuições da Seguridade Social que havia sido cancelada pela Secretaria da Receita Previdenciária

Em razão da decisão de 1ª instância administrativa, nos autos do processo administrativo n.º 35462.001570/200587, por intermédio da qual a informação fiscal de P v r a dos auditores fiscais foi julgada procedente, foi emitido o Ato Cancelatório de n.º 04/2005, que cancelou o benefício da imunidade da recorrente.

(...) Assim, adveio o acórdão de n.º 280/2007, que conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, mantendo a vigência do ato cancelatório de n.º 04/2005.

(...) Em sentido contrário, a corroborar a tese da ora recorrente de que não é necessário que a Fundação Zerbini tivesse hospital próprio, já se pronunciou o E.Tribunal Regional da 4ª Região quando do julgamento da Apelação de n.º 000327470.2008.404.7201/SC:

(...) Diante disso, é de caráter comezinho o entendimento de que a decisão do Recurso Especial, acima mencionado, restabeleceu a imunidade tributária da ora recorrente, em especial quanto às contribuições da seguridade social em comento, ressaltando que essa decisão, no tocante ao mérito, não sofrerá reforma, pois, no momento, o referido processo encontra-se aguardando julgamento de Embargos de Declaração, os quais tem como escopo único processual, sanar a omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada.

Nesse sentido, colaciona-se aos autos julgados emanados por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

(...) Portanto, o restabelecimento da condição de imune da recorrente é desfecho certo, razão pela qual minará o auto de infração ora em apreço, tornando-o absolutamente improcedente.

(...) Portanto, o auto de infração em apreço é indubitavelmente improcedente, uma vez que, diante da inquestionável imunidade da recorrente, o mesmo não apresenta hipótese jurídica nem factível para sua realização.

(...) Assim, demonstrada e comprovada a mácula do auto de infração, em razão de haver decisão imutável proferida no processo administrativo 35462.001570/2005-87 que estabeleceu a imunidade da recorrente, outra alternativa não pode haver senão a de acolher a preliminar para anular o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal, bem como para no mérito julgar improcedente o lançamento decorrente do Auto de Infração em apreço.

(...)

O processo foi submetido à julgamento e, em sessão de 15 de outubro de 2013, o colegiado entendeu pela sua conversão em diligência, nos termos da Resolução n.º 2403-000.197 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária (fls. 564/579), para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte:

- (i) informe a decisão definitiva no âmbito administrativo do processo n.º 35462.001570/2005-87, ou seja, após o julgamento de todos os recursos no âmbito do CARF;

(ii) no escopo do processo n.º 35462.001570/2005-87, anexe aos autos as cópias dos Recursos impetrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ou pelo Contribuinte, em relação ao Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF n.º 9202-00.492, de 09.03.2010, bem como cópia das respectivas decisões no âmbito do CARF.

Em atendimento ao solicitado, os presentes autos foram instruído com cópias das decisões do processo n.º 35462.001570/2005-87 (fls. 611/907) e o processo foi despachado para prosseguimento do julgamento (fl. 908).

Em face da extinção da turma originária, o processo foi encaminhado para novo sorteio, tendo sido distribuído ao Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso que, por meio do despacho de 27/3/2019, sugeriu o sobrestamento do processo para aguardar o desfecho da determinação do relator do processo RE 566622 RS, com repercussão geral no tema 32, Ministro Marco Aurélio, quanto à suspensão dos feitos neste Conselho dos processos cujo objeto envolvesse os requisitos de isenção prescritos na redação vigente do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 (fls. 911/913).

Tendo em vista que os Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 566.622 foram julgados em 18/12/2019, entendeu-se que os julgamentos dos processos que abordam a matéria podiam ser continuados. Por conseguinte, foi determinado o encaminhamento do processo ao Conselheiro relator para a continuidade do julgamento, consoante teor do “despacho de devolução” (fls. 914/915).

Diante do fato do referido Conselheiro não compor mais esta turma ordinária, os autos foram redistribuídos mediante sorteio, no âmbito da turma, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 49 do Anexo II do RICARF, conforme teor do “despacho de encaminhamento” (fl. 916) e compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso em análise, de acordo com informações e documentos constantes nos presentes autos:

O lançamento decorreu do fato da entidade ter deixado de fazer jus à isenção da parcela patronal da contribuição previdenciária de que tratam os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei n.º 8.212 de 1991, com a emissão em 10/10/2005 do “Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 04/2005”, que declarou cancelada a partir de 1/11/1994, a isenção das referidas contribuições por infração ao disposto nos incisos III e V e ao § 5º do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991¹, na redação vigente à época dos fatos.

¹ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória n.º 446, de 2008).

(...)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

Quando da apreciação do Recurso Voluntário interposto contra a Decisão-Notificação que determinou a perda da isenção referente à cota patronal, a 4ª Caj – Quarta Câmara de Julgamento, em sessão de 27/2/2007, no acórdão 280/2007, entendeu por insubsistente a violação ao inciso V do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991, mas reconheceu violado o inciso III do mesmo artigo, mantendo o Ato Cancelatório de Isenção expedido pela SRP (fls. 34/39), conforme ementa abaixo (fl. 35):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RESULTADO OPERACIONAL. MUTUO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INCISO V DO ART. 55 DA LEI N.º 8.212/91. FUNDAÇÃO DE APOIO. ATENDIMENTO ASSISTENCIAL PROMOVIDO POR ENTIDADE PÚBLICA. INCISO III. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

I - O empréstimo concedido a empresa de construção civil, objetivando a construção de obra que vise atender os objetivos institucionais da Entidade, não representa violação ao art. 55, inciso V da Lei n.º 8.212/91; II - Os serviços prestados pelos hospitais públicos já visam justamente a promoção da assistencial social na área da saúde, e não podem justificar um benefício fiscal para uma entidade privada, que não presta a referida assistência por seus próprios meios; III- Não pode a entidade fundacional usufruir de uma isenção fiscal, por um serviço que quem estaria prestando seria o próprio Estado.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A contribuinte apresentou “Pedido de Uniformização de Jurisprudência”, formalizado no processo n.º 35462.001570/2005-87, em que solicitou a anulação do Ato Cancelatório n.º 04/2005 e do Acórdão n.º 280/2007 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo o “Ato Cancelatório de Isenção” expedido pela SRP (processo n.º 35462.001172/2005-61), em razão de divergência entre o teor deste último e do Acórdão n.º 06/00299/98 da 6ª Câmara de Julgamento do CRPS, que deu provimento ao recurso da empresa e julgou improcedente o Ato Cancelatório n.º 12/96, por descumprimento aos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Inicialmente a 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do despacho n.º 205-328/2008, negou seguimento ao pedido, por intempestividade. Posteriormente, o despacho n.º 205-354/2008, rescindiu o despacho n.º 205-328/2008 e acolheu o pedido apresentado (fls. 728/734).

Ao recurso interposto foi determinada a aplicação das disposições do Recurso Especial de que trata o artigo 7º, inciso II do RICSRF, conforme despacho n.º 205-459/2008 de 6/10/2008 do 2º Conselho de Contribuintes - 5ª Câmara (fl. 742).

O “Pedido de Uniformização de Jurisprudência”, recepcionado como “Recurso Especial”, formalizado no processo n.º 35462.001570/2005-87, foi julgado em sessão de 9 de março de 2010 (fls. 755/769), conforme ementa do acórdão n.º 9202-00.492 – 2ª Turma, abaixo reproduzida (fl. 755):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5)

(...)

IMUNIDADE COTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO ESTADO. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

A prestação de serviços médicos por entidade privada, utilizando-se da estrutura - Hospital Público do próprio Estado, não caracteriza promoção de assistência social beneficente, nos termos do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, capaz de assegurar a fruição da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, o que somente seria viável na hipótese de utilização de meios próprios da entidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiada por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator), Francisco de Assis Oliveira Junior, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Freitas Barreto, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Julio César Vieira Gomes.

Do referido acórdão, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo — DERAT - 8ª Região opôs Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno deste Conselho (fls. 775/782), sob o fundamento de omissão do acórdão em relação à tempestividade do recurso interposto pela Fundação Zerbini.

Da “Informação em Embargos”, datada de 6/9/2011 (fls. 883/889), reproduz-se a conclusão (fl. 889):

(...)

Por todo o exposto, muito embora não se cogite nas omissões aventadas pelo ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, NÃO DEVENDO SER CONHECIDOS OS EMBARGOS OPOSTOS, mister seja Embargado o Acórdão em epígrafe, sob outro fundamento, em face da contradição existente entre a sua ementa e o voto vencedor, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas, impondo seja restituído o processo a Secretaria da Turma para que sejam tomadas as providências cabíveis, após análise do ilustre Presidente da CSRF, conforme previsão Regimental.

Os Embargos foram apreciados em sessão de 4/3/2015, conforme acórdão nº 9202-003.623 – 2ª Turma (fls. 895/906), tendo o Colegiado decidido pelo seu não acolhimento em razão da sua intempestividade, consoante ementa e dispositivo abaixo reproduzidos (fl. 895):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

NORMAS GERAIS. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

No presente caso, o prazo para interposição de embargos extrapolou o determinado nas regras regimentais, motivo de seu não conhecimento.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, por intempestividade. A Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira apresentará declaração de voto.

Fez sustentação oral o Dr. Leandro Bettini Lins de Castro OAB/DF N° 34515, patrono do recorrido.

Por esclarecedor acerca da celeuma instaurada, merece ser reproduzido na íntegra o teor da declaração de voto da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no bojo do acórdão que apreciou os Embargos (fls. 904/906):

(...)

A presente declaração de voto, tem por objetivo, esclarecer os termos em que acompanho o voto do ilustre relator, considerando que não concordo com todas as decisões que ensejaram a situação que hoje encontramos.

Assim, como narrado pela DRFB não se trata de processo simples, pelo contrário, trata-se de um emaranhado de informações, recursos e atropelos que resultaram em um acórdão, devidamente submetido e referendado pela maioria dos integrantes da CSRF em data anterior, mas que, no meu entender, tiveram um interpretação equivocada.

Assim, visando ter condições de entender o processo, debrucei-me sobre os autos, no intuito de melhor esclarecer todo o trâmite administrativo.

O processo ora em julgamento, registrado sob o número 35462.001570/2005-87, fls. 01 a 13, refere-se a um Pedido de Uniformização de Jurisprudência consubstanciado no art. 63 do Regimento do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS. Vejamos, o trecho que respaldo, segundo o recorrente, seu pedido:

Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Art. 63. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra de suas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, a parte poderá requerer ao presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deve ser demonstrada mediante a indicação de acórdão divergente proferido por outra Câmara de Julgamento do CRPS ou pelo Conselho Pleno, desde que atual.

§ 2º Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência o disposto nos arts. 27 a 35, 38 e 39 deste Regimento.

§ 3º O pedido previsto neste artigo pode ser feito pela parte uma única vez e o seu indeferimento pelo presidente da Câmara de Julgamento que proferiu a decisão atacada é irrecorrível.

§ 4º Reconhecida a divergência pelo presidente da Câmara, o processo será remetido ao Conselho Pleno, indo os autos ao seu Presidente para que o pedido seja distribuído.

§ 5º O Conselho Pleno pode pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I – emissão de enunciado, com força normativa vinculante, quando a solução da divergência ocorrer pela maioria absoluta dos seus membros;

II – emissão de decisão para o caso concreto, quando não houver aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

Ou seja, o embargo que ora apreciamos é resultante de um acórdão, 9202-00492, de 09 de março de 2010, adotado como recurso especial (face a unificação dos fiscos), que deu provimento ao recurso da Fundação Zerbini.

Dessa decisão, houve a interposição de embargos pela PGFN que questionaram a intempestividade.

Contudo, destaco que, no meu entender, não existia respaldo regimental para o acatamento do referido pedido (que resultou no acórdão 9202-00492), considerando que o dispositivo legal que respaldava o pedido de uniformização de jurisprudência, assim indicava:

§ 1º A divergência deve ser demonstrada mediante a indicação de acórdão divergente proferido por outra Câmara de Julgamento do CRPS ou pelo Conselho Pleno, desde que atual.

No caso, foi proferido um acórdão em 28/11/2005, sob o n. 280/2007, processo 35.462.001570/2005-87, em que se negou provimento ao recurso. Dessa decisão não houve pedido de revisão, ingressando o recorrente com pedido de uniformização de jurisprudência Interpretando o dispositivo regimental que admitia o conhecimento do pedido de uniformização, observamos a necessidade de "acórdão divergente proferido por outra Câmara, desde que atual".

Ora, o acórdão 06/00299/98, usado como paradigma foi proferido em 05/03/1997, apreciado por outra Conselheira do CRPS, que deu provimento ao recurso da Fundação Zerbini ao apreciar ato cancelatório. Todavia, tal julgamento foi apreciado pelas razões e provas lá expostas, não servindo, no meu entender como base para pedido de uniformização. Não se trata de decisões contemporâneas sobre a mesma matéria, mas processos distintos, de procedimentos distintos, cuja análise das provas por relatores distintos levou ao convencimento (*sic*) expresso nos acórdãos, incapaz de ser questionado por pedido de uniformização.

Assim, entendo que não existia possibilidade de se buscar pedido de uniformização em relação a acórdãos da mesma empresa, em que não se constatou vício em quaisquer das decisões, e cujo o aspecto temporal encontra-se separado por quase 6 anos. Todavia, em que pese meu inconformismo, por entender que a decisão que acatou o pedido encontrava-se equivocada, bem como o mérito da questão, que admitiu o cumprimento dos requisitos previstos no inciso III, do art. 55 da lei 8212/91, por meio de prestação de serviços médicos por entidade privada, utilizando a estrutura de hospital público; ambas as decisões foram referendadas pela maioria dos membros da CSRF, razão pela qual não temos como questioná-la. (grifos nossos)

Destaco, que o pedido de anulação formulado pela unidade da DRFB, poderia sim, ser adotado como embargos inominados respaldado no art. 66 do RICARF, que diga-se, não descreve prazo para sua interposição; mas para tanto, deveria restar demonstrado o erro manifesto, que levou os conselheiros a interpretarem de forma equivocada os termos do pedido e os fatos descritos no (*sic*) processos.

Assim, como mencionei anteriormente, não se trata de processo simples, mas não consigo concordar que com uma leitura mais detalhada dos autos, não pudesse qualquer conselheiro esclarecer todos os elementos necessários ao julgamento da lide. Assim, entendo que as questões apresentadas pela unidade da DRFB não conseguiram demonstrar o erro manifesto que ensejaria o conhecimento dos embargos.

Ou seja, embora o processo de cancelamento de isenção (informação fiscal), tenha sido cadastrado como 35462.001172/2005-61, o acórdão do CRPS questionado já fazia referência ao processo ora sob julgamento cadastrado sob o n. 35.462.001570/2005-87, sendo que as peças do primeiro, estão cadastradas na capa como anexos. Assim, não há que se falar em ausência de informação, considerando inclusive, que a simples leitura do acórdãos anteriormente proferidos já permitiam tomar conhecimento de todos os elementos necessários ao conhecimento da lide. Da mesma forma, não vejo que os equívocos de numeração de página fossem capazes de referendar o acatamento dos embargos, posto que novamente os elementos essenciais para que se apreciasse a lide encontrarem-se nos autos.

Assim, analisando detidamente os autos, não vislumbro a possibilidade de acatar os embargos com fulcro no art. 66 do RICARF.

Diante desta inafastável ilação, por ter sido reconhecido o direito da Recorrente à isenção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991, em razão da maioria dos membros do CSRF ter entendido que a entidade cumpriu o requisito do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, nos termos do acórdão nº 9202-00.492 – 2ª Turma (fls. 755/769), não há como subsistir o lançamento formalizado nos presentes autos.

Sem embargo de todo o exposto, convém observar que, com o objetivo de regular os requisitos para outorga da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, que vigia à época dos fatos, a Lei nº 8.212 de 1991, em seu artigo 55, especificou determinadas condições para o gozo da isenção das contribuições de tratam os artigos 22 e 23 para a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, dentre outros, os seguintes requisitos: o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que fosse portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este renovado a cada três anos.

O § 1º do referido artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 dispunha que, ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que tratava aquele artigo seria requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já o artigo 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, estabelecia que a pessoa jurídica de direito privado devia requerer o reconhecimento da isenção ao INSS, em formulário próprio, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I a VII.

Cumprir enfatizar que foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, a celeuma acerca de que somente por meio de lei complementar podem ser estabelecidos os requisitos para o gozo de imunidades, tendo sido fixada a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

O julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622, restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema n.º 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal em acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator)

Da transcrição acima extrai-se que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

No caso em apreço, conforme relatado em linhas pretéritas, a isenção das contribuições previdenciárias foi declarada cancelada por infração ao disposto nos incisos III, V e § 5º do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991. Após a apreciação do recurso voluntário interposto contra a decisão-notificação que determinou a perda da isenção referente à cota patronal, a 4ª Caj – Quarta Câmara de Julgamento, em sessão de 27/2/2007, no acórdão 280/2007, entendeu por insubsistente a violação ao inciso V do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991, mas reconheceu violado o inciso III do mesmo artigo, mantendo o Ato Cancelatório de Isenção expedido pela SRP.

Posteriormente, no julgamento do "Recurso Especial" formalizado no processo n.º 35462.001570/2005-87, ocorrido em 9 de março de 2010, que gerou o acórdão n.º 9202-00.492 – 2ª Turma, a maioria dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) reconheceu que a entidade cumpria o requisito do inciso III da Lei n.º 8.212 de 1991, assegurando a fruição da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Ainda que não tenha sido certificado o trânsito em julgado da questão objeto do RE 566.622/RS em razão de Embargos de Declaração opostos em face da última decisão proferida pelo STF, de modo que os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 gozariam de presunção de constitucionalidade, não podendo ser afastada a sua aplicação por este Conselho, nos termos da Súmula CARF n.º 02² e do artigo 62 do Anexo II do RICARF³ que

² O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

³ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

exige decisão definitiva do STF para que os membros das turmas de julgamento possam afastar a aplicação de lei, verifica-se no caso em análise, que em relação aos requisitos do artigo 14 do CTN⁴, a entidade não deixou de cumprir nenhum deles, uma vez que a exigência constante do inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991, se já não houvesse sido acolhida como atendida pela Recorrente pela maioria dos membros do CSRF no julgamento do Recurso Especial do processo n.º 35462.001570/2005-87, não está expressa no referido artigo 14 do CTN, razão pela qual não poderia ser exigida por meio de lei ordinária, nos termos do julgado do STF.

Em síntese conclusiva, é mister que se esclareça que, mesmo sendo diverso o critério adotado quando do julgamento do Recurso Especial pela CSRF, a tese firmada pelo STF confirma que restou demonstrado que a entidade atendeu a todos os requisitos legais previstos no artigo 14 do CTN, não havendo, portanto, óbice quanto ao reconhecimento do direito da Recorrente à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, se já não tivessem sido reconhecidas anteriormente.

Da obrigação acessória e do seu descumprimento

O motivo da autuação foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a cem por cento (100%) do valor da contribuição devida e não declarada na GFIP, observado o limite, por competência, em função do número de segurados, disciplinado pelo parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

⁴ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528 de 1997, em consonância com o inciso I do artigo 284 do RPS.

No caso em apreço, o lançamento para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à GFIP deve ter o mesmo destino daquele lavrado para exigência das contribuições relativas aos mesmos fatos geradores. Se a obrigação principal não prospera não há de se exigir a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em síntese conclusiva, em se tratando o presente lançamento de obrigação acessória, outra conclusão não pode ser adotada, senão pela necessidade de que também seja julgado improcedente o lançamento da multa, tendo em vista a acessoriedade do lançamento efetuado

Por tais razões, conclui-se que merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser acolhido o pedido da Recorrente no sentido da improcedência do lançamento objeto dos presentes autos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos